



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.720495/2018-13
ACÓRDÃO	2302-004.113 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RM COMERCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA E
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/07/2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, sendo então devidas as contribuições previdenciárias patronais e devidas a outras entidades e fundos.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

Não é matéria a ser examinada pelo CARF (Súmula CARF nº 2).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 09-67.230, julgado pela 5ª Turma da DRJ/JFA, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

O processo em análise trata de Autos de Infração de contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, incluindo aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), e de contribuições devidas a outras entidades e fundos (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE), todas do período de 01/2014 a 07/2016.

O Relatório Fiscal (e-fls. 41-47) aponta que o contribuinte tem como objeto social a "prestação de serviços de portaria em imóveis, monitoramento e comércio de sistemas de segurança", conforme contrato social e alterações contratuais apresentadas. Informa que, por exercer atividade de prestação de serviços de portaria por meio de cessão de mão de obra, cujo ingresso é vedado ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional), a empresa foi excluída do referido regime através do Ato Declaratório Executivo SEORT/DRF/CPS N° 003, cujos efeitos dar-se-ão a partir de 13/02/2012. Também informa que constituem fatos geradores das contribuições lançadas, as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, discriminadas nas Folhas de Pagamento de Salários e GFIP apresentadas pela empresa, relativas ao período mencionado, cujos valores encontram-se demonstrados na Planilha 2, parte integrantes da autuação.

O Auto de infração foi impugnado e, em julgamento, a DRJ em síntese entendeu que a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, sendo então devidas as contribuições previdenciárias patronais e devidas a outras entidades e fundos.

Cientificado do acórdão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário reprisando os argumentos trazidos em sede de Impugnação, sustentando em síntese, cerceamento de defesa em relação ao ADE nº 03, de 2018; ausência de fato gerador da exação; ausência de proporcionalidade e razoabilidade e o caráter confiscatório da multa aplicada; *bis in idem* da exação; e, irretroatividade da penalidade imposta.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Não conheço do argumento relativo ao caráter confiscatório da multa de 75% e ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, por não se tratar de matéria a ser examinada pelo CARF, situação que atrai a incidência da Súmula CARF nº 2. Assim, conheço em parte do recurso.

2. Mérito

A Recorrente requer a reforma da decisão sustentando a nulidade do crédito tributário por afronta ao contraditório e a ampla defesa em relação ao ADE nº 03, de 2018. Aduz que se é este o fato jurídico que suporta o crédito tributário, ao menos deveria ter sido respeitado a conclusão do processo administrativo instaurado.

Também sustenta a nulidade do crédito tributário entendendo ser notória a ausência de materialidade para a cobrança das contribuições previdenciárias, na medida em que nunca esteve sujeita ao regime de tributação convencional, mas ao regime especial da LC nº 123, de 2006.

Entende haver caracterização expressa do *bis in idem* da exação em razão de não terem sido considerados os pagamentos já realizados sobre o mesmo fato gerador

Por fim, sustenta a nulidade do crédito tributário insurgindo-se contra o efeito *extunc* do ADE nº 03, de 2018, que deu suporte à lavratura da autuação, alegando que, em sendo mantida definitivamente a exclusão da empresa do Simples Nacional, os efeitos jurídicos do ato só podem se dar a partir de sua edição, nos termos do art. 30, II, c/c art. 31, II, da LC nº 123, de 2006.

Em que pesem as alegações da Recorrente, o recurso não merece prosperar, pois não identifico qualquer problema na decisão recorrida que possa ensejar a sua reforma. Por este motivo, concordo com a decisão da DRJ e adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos (fls. 4 e 5):

Inicialmente, deve-se destacar que os argumentos contrários à exclusão da empresa do Simples Nacional e os efeitos do ADE nº 03, de 2018, não serão apreciados no presente voto, tendo em vista que este processo se refere a autos

de infração por descumprimento de obrigações tributárias. A exclusão do referido regime de tributação foi apreciada no processo nº 10830.728800/2017-26, nesta mesma sessão de julgamento, conforme Acórdão nº 09-067.229, tendo sido a manifestação de inconformidade apresentada julgada improcedente.

Cabe esclarecer que, nos termos do art. 151, III, do CTN, e do §3º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, a exigibilidade do crédito está suspensa, o que não é condição impeditiva à realização do lançamento, o qual deve ser efetuado, em observância ao disposto no art. 142 do CTN. Ao contrário do entendimento do impugnante, não há previsão normativa para que o lançamento seja efetuado tão somente após a decisão definitiva acerca do ADE de exclusão do Simples Nacional, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou existência de ilegalidade. Sobre a multa aplicada, vale observar que foi obedecida a legislação de regência, de caráter vinculante para a Administração Tributária. Assim, não cabe aqui discutir a alegada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nem a intenção do legislador ao instituir a referida multa.

Quanto à ADI 551-RJ citada, deve-se esclarecer que se trata de decisão acerca de dispositivos da legislação estadual do Rio de Janeiro, a qual não se aplica ao caso em tela. Da mesma forma, não se aplicam ao presente caso as decisões proferidas no RE 882.461, que teve repercussão geral reconhecida, que trata do Tema 816 do STF: a) Incidência do ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria, e b) Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

Sobre a alegação de ocorrência de "bis in idem", verifica-se que o lançamento se refere às contribuições previdenciárias patronais e devidas a outras entidades e fundos, as quais não foram recolhidas pelo contribuinte, que entendia se enquadrar no Simples Nacional. Isso porque os documentos juntados às fls. 207/210 se referem a recolhimentos de contribuições previdenciárias dos segurados, as quais não estão incluídas no Simples e devem continuar sendo recolhidas por meio de Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS).

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz